

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.130, DE 2006

Acrescenta o artigo 6-A à Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Voto em Separado: Deputado Darcísio Perondi

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, pretende alterar a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que autorizou o desconto de prestação de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil ("leasing"), concedidos por instituições financeiras, na folha de pagamento de empregados regidos pela CLT (art. 1º) e dos aposentados e pensionistas do INSS (art. 6º), para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais cobrada, proibir a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

II – VOTO EM SEPARADO



3BC5859240

O empréstimo consignado surgiu a partir do importante propósito de oferecer uma linha de crédito mais barata para os trabalhadores brasileiros, considerando a redução do risco de crédito das instituições financeiras em decorrência da garantia representada pelo débito da prestação devida pelo mutuário em seu contracheque.

É compreensível a intenção do autor do Projeto, o ilustre dep. Fernando Coruja, em pretender fixar as taxas de juros a serem cobradas dos empréstimos consignados realizados no âmbito do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).

A mesma preocupação vem sendo manifestada pelo INSS, pois, em relação aos empréstimos e financiamentos concedidos aos aposentados e pensionistas, expediu normas, como as Instruções Normativas nº 5, de 12.05.2006, e nº 6, de 31.05.2006, com algumas importantes alterações na Instrução Normativa nº 121, de 1º de julho de 2005:

a) eliminou a cobrança de taxa de abertura de crédito – conhecida como TAC - nas operações, bem como a cobrança de quaisquer taxas administrativas, no intuito de que os juros correspondam ao custo efetivo do empréstimo;

b) limitou a taxa de juros aplicada às operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, inclusive as efetuadas por intermédio de cartão de crédito, de modo que não seja superior a 2,9% ao mês;

c) instituiu a obrigatoriedade das instituições financeiras informarem previamente ao titular do benefício o valor total financiado, a taxa mensal e anual de juros, acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários, o valor, número e periodicidade das prestações e a soma total a pagar por empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil;

d) determinou que o valor das prestações não pode ultrapassar 30% do valor da aposentadoria ou pensão recebida pelo beneficiário, incluído o limite do cartão de crédito fornecido por algumas instituições financeiras.

6. Por sua vez, a fixação da taxa de juros pelo INSS já atende ao intuito do nobre autor. A Previdência vem estabelecendo a taxa máxima de juros de acordo com a flutuação de mercado, buscando uma taxa mais favorável para o aposentado sem inviabilizar a oferta de empréstimo pelas instituições financeiras.

Vale salientar ainda, que a Previdência Social alterou a taxa de juros do empréstimo consignado seguidas vezes, para compatibilizar com as recorrentes quedas da taxa Selic, anunciadas pelo Banco Central. Atualmente, a taxa máxima de juros caiu para 2,72% ao mês.



Além de se preocupar com a questão financeira dos empréstimos, o INSS tem se mostrado também bastante zeloso com a segurança dos contratos e, desde o início desta modalidade de crédito, já realizou alterações significativas, como:

- vedação à contratação de empréstimos via telefone;
- limitação dos empréstimos em 36 de parcelas;
- exigência de prévia autorização para constituição de reserva de margem consignável;
- estabelecimento de regras para controle e apuração de reclamações;
- estabelecimento de regras objetivas para imposição de sanções mais rígidas;
- a consignação cessa com a morte do titular do benefício (item constante do convênio).

Por outro lado, na hipótese de aprovação da proposição em análise, teríamos, na prática, a revogação indireta da Lei nº 10.820/03, pois a limitação da taxa na concessão do empréstimo em TR + 6% coincide com a mesma taxa de captação dos recursos da poupança. Se tal "funding", por ventura, fosse autorizado, as instituições financeiras teriam que arcar com os custos administrativos, de impostos e de inadimplência. (captação em TR+6% e aplicação em TR + 6%), tornando o empréstimo economicamente inviável. Mesmo no Crédito Imobiliário a limitação dos juros é de TR + 12%.

Aliás, a inviabilização do empréstimo consignado parece ser a principal intenção do ilustre autor da proposição, Deputado Fernando Coruja, que já manifestou explicitamente sua posição pela revogação da lei que autorizou essa modalidade de crédito (PL 5.498/2005).

Em se aprovando o referido PL nas condições apresentadas, certamente nenhum banco, nem mesmos os oficiais, concederia mais empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS, em prejuízo maior destes últimos.

É preciso ter em mente que a extinção do crédito consignado consiste, na prática, na eliminação da melhor alternativa que os aposentados possuem para saldarem suas dívidas, realizarem investimentos ou consumirem produtos de grande valor, como geladeiras, televisores, fogões, etc.

Vale dizer também que a medida acabará retirando do mercado os empréstimos de menor valor e prazos mais curtos, os quais atualmente têm custos mais elevados para os bancos. Empréstimos estes que atendem à população mais necessitada e que tem menor acesso ao crédito.

Nessa direção, diversos números confirmam os benefícios do consignado:

Taxa de juros ao mês por modalidade de crédito



3BC5859240

Instituição Financeira	Cheque especial	Crédito direto ao consumidor para aquisição de bens (CDC)	Crédito consignado em folha (CLT)	Crédito consignado em folha para aposentados e pensionistas (INSS)
Banco do Brasil	7,50%	3,28%	2,89%	2,00%
Bradesco	7,86%	4,07%	2,46%	1,92%
Caixa Econômica Federal	6,45%	2,77%	2,20%	2,20%
Itaú	7,90%	4,85%	3,30%	2,50%
Banco ABN AMRO	7,50%	3,58%	3,02%	2,22%

Fonte: BACEN - Taxa referente à média das operações realizadas por amostra de 13 instituições financeiras.

Se preferirmos, comparar as taxas anualizadas de cada modalidade de financiamento, também iremos constatar que a diferença, em favor dos financiamentos com consignação em folha de pagamento, é enorme:

Taxa de Juros ao ano por modalidade de crédito.

Mês de referência	Cheque especial	Crédito pessoal (CDC)	Crédito com consignação em folha
Dezembro 2004	143,97%	68,37%	39,20%
Dezembro 2005	147,45%	67,28%	36,30%
Abril 2006	145,43%	65,26%	34,30%

Estabeleceu os procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.

O Ibope Solution realizou ampla pesquisa que traz dados concretos sobre os benefícios do crédito consignado. A pesquisa foi encomendada pela ABBC, com intuito de conhecer a percepção dos aposentados e pensionistas do INSS em relação aos empréstimos consignados; levantar a composição de seus rendimentos pessoais e familiares; e medir o seu endividamento e conhecer a sua avaliação sobre o desconto direto no benefício de suas aposentadorias.

Os dados deste estudo demonstram que, em sua grande maioria, os aposentados entendem que:

- Foi iniciativa do próprio aposentado conhecer o empréstimo consignado;



3BC5859240

- É realizada uma análise racional e coerente sobre as possibilidades do empréstimo consignado, antes de sua tomada de decisão final;
- O aposentado não compromete a totalidade da margem disponível para consignação. em média, os aposentados comprometeram o equivalente a 2/3 da margem total disponível para consignação, atualmente em 30% do benefício;
- Existe o reconhecimento de que houve melhoria na qualidade de sua vida financeira após o empréstimo consignado. 55% dos aposentados perceberam uma melhoria de qualidade em sua vida financeira.
- A grande maioria dos recursos tomados teve um uso economicamente saudável, seja através da redução de dívidas mais caras, seja através da quitação de débitos atrasados, seja para investimentos em melhorias da qualidade de vida.

De outro lado, o crédito consignado foi uma iniciativa do Governo Lula, e permitiu uma sensível expansão do crédito para pessoa física, atendendo a demanda dos próprios clientes do sistema financeiro, através de juros menores, prazos maiores, praticidade e segurança.

Firmes nessas considerações, somos pela rejeição do projeto de lei 7.130 de 2006.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2.007.

Darcísio Perondi
Deputado Federal



3BC5859240